

**Processo: 1350/2025**

**Projeto de Lei CM: 48/25**

A

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador DR. MARCOS PINCHIARI é autor do projeto em análise, o qual dispõe sobre: **autoriza, no âmbito do Município de Santo André, a instituição do "ABRIL GRENÁ", Programa de Prevenção e Diagnóstico Precoce de Câncer Bucal e da Saúde Bucal e dá outras providências.**

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o proponente demonstra que o intuito da presente lei é de *evidenciar a importância de conscientizar a população em geral sobre a necessidade dos bons hábitos bucais, evitando uma série de consequências futuras, que vão desde cáries ou perdas dentárias até doenças mais graves, como o câncer bucal. O tema se reveste de importantíssima relevância, uma que de acordo com a O.M.S. (Organização Mundial da Saúde), na ausência de higiene bucal, fungos e bactérias podem se proliferar e acabar atingindo outros órgãos e suas funções, provocando sérias doenças. Com a presente iniciativa objetiva-se realizar um conjunto de atividades, que consigam envolver a sociedade civil, instituições de ensino, serviço público, ONGs, profissionais da Odontologia e APCD (Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas) Regional Santo André, na busca de prevenção da doença e diagnóstico precoce.*

A relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao poder Executivo Municipal. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.



O município tem como características a **autonomia política** – capacidade de auto-organização e de autogoverno; **autonomia normativa-capacidade** de fazer leis próprias sobre matéria de sua competência; **autonomia administrativa** - administração própria e organização dos serviços locais; **autonomia financeira** - capacidade de decretação de seus tributos e aplicação de suas rendas, que é uma característica da auto administração.

No direito brasileiro a administração do Município é atribuição precípua do Poder Executivo, competindo ao mesmo propor e executar as ações de ordem administrativa. Essa explanação, também é ponto pacífico na doutrina, o jurista **HELLY LOPES MEIRELLES** – aduz:

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica .....”* (Direito Municipal Brasileiro – 10ª edição – Editora Malheiros – páginas 543 a 563)

Vê-se, portanto, que o projeto é inconstitucional, uma vez que, como se sabe, a atribuição de atividades concretas para o Chefe do Poder Executivo em projeto de lei oriundos do Legislativo colide com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, pedra de toque do desenho institucional brasileiro, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Assim, na órbita municipal, o projeto analisado, ao tratar sobre **a instituição do "ABRIL GRENÁ", Programa de Prevenção e Diagnóstico Precoce de Câncer Bucal e da Saúde Bucal**, impõe direta obrigatoriedade ao Executivo Municipal de organizar e desenvolver o programa através dos profissionais de suas secretarias.

E, dos termos do presente projeto, se verifica-se pelo art. 3º imposições a órgãos públicos e interferência na Administração do Município, as quais devem



ser implementadas e cumpridas pelo Poder Executivo, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Legislativo a sua interferência.

Destarte, o art. 4º da proposição revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando de regulamentação ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir que o Prefeito desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, inc. IV, da CF/88).

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Diante do exposto, submetemos nosso parecer à superior apreciação desta douta Comissão, destacando a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando que a matéria exige *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36, caput, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 16 de maio de 2025.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Consultora Legislativa*  
*OAB/SP 238974*

